SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010179-76.2002.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda

Requerido: Banco Real Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Real Sa, também qualificada, na qual o réu se viu condenado a pagar à autora a importância de R\$ 54.000,00, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 336.530,13, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O réu, penhorado o valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a credora tenha se utilizado do percentual de 1% ao mês quando o correto seria de 0,5%, dado que a sentença fixou esses juros em 6% ao ano, apresentando conta de liquidação no valor de R\$ 242.635,40, o qual, acrescido da sucumbência, somaria o valor total de R\$ 268.045,23.

A credora respondeu sustentando a regularidade de sua conta para contagem dos juros, reclamando o levantamento do valor depositado.

É o relatório.

Decido.

Tem parcial razão o banco executado, pois, realmente, atento a que sua citação tenha se verificado em data anterior à vigência do Novo Código Civil (*10 de maio de 2002 – fls. 21 verso*), ao valor da condenação cumpre inicialmente aplicados os juros de mora de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, conforme regulado pela lei vigente àquele tempo, o art. 1.062 do Código Civil de 1016.

Contudo, a partir de 12 de janeiro de 2003, com a vigência do Código Civil de 2002, cumpre observada a nova taxa de juros legais, regulada pelo art. 406 daquele *Codex*, que nos termos do entendimento que pacificamente já se firmou, deve observar a taxa de 1,0% ao mês, conforme regulado pelo art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional.

Tem-se, portanto, que os juros de mora "até a vigência do novo Código Civil, são de 0,5% ao mês, e após de 1,0% ao mês" (cf. Ap. nº 0000467-87.2000.8.26.0063 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2013 ¹).

Acolhe-se, portanto, somente em parte a impugnação, para determinar à credora/impugnada a adequação de sua conta de liquidação, observando os juros de 0,5% ao mês até 11 de janeiro de 2003, e a partir de 12 de janeiro de 2003 a taxa de 1,0% ao mês.

A sucumbência é recíproca, ficando compensados os honorários advocatícios

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

devidos na execução.

Quanto à questão que incidentalmente foi incluída pela credora/impugnada em sua resposta, sobre a necessidade de atualização do valor penhorado, com o devido respeito, cabe indicar que a conta do banco devedor/impugnante observou a correção monetária aplicada pela própria credora/impugnada e que, a partir do depósito judicial, deve observar a correção monetária do próprio depósito.

A questão, ademais, somente à vista de cálculo pode ser objeto de deliberação, de modo que fica prejudicado seu conhecimento nesta decisão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação oposta por Banco Real Sa e em consequência determino que a credora/impugnada ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA **refaça sua conta de liquidação** do título executivo judicial observando a aplicação dos juros de mora pela taxa de 0,5% ao mês até 11 de janeiro de 2003, e a partir de 12 de janeiro de 2003 pela taxa de 1,0% ao mês, compensados os honorários advocatícios devidos na execução, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA